

Considerando que, para a organização do referido cofre e para que ele possa corresponder inteiramente ao largo objectivo a que deve obedecer a sua organização, se torna necessário dar à Câmara todas as possibilidades da criação do mesmo cofre, em condições de poder tornar efectiva a distribuição dos seus respectivos emolumentos pelos funcionários de todas as Repartições daquelle município;

Considerando ainda que há muitos actos que se praticam na Câmara sem a obrigatoriedade de pagamento de quaisquer emolumentos, quando outros de natureza idêntica, segundo as respectivas tabelas, os devem pagar;

Considerando finalmente que há muitos actos tabelados que podem ser elevados, pois estão sujeitos a um pagamento exíguo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Em execução do disposto no artigo 5.º do decreto n.º 15:913, de 31 de Julho de 1928, fica a Câmara Municipal de Lisboa autorizada a proceder à remodelação dos emolumentos constantes da tabela aprovada pelo decreto n.º 14:027 e demais já legalmente aprovados.

Art. 2.º Igualmente, tendo em atenção a sua organização de serviços internos, fica autorizada a criar novas receitas emolumentares.

Art. 3.º Os emolumentos a que se referem os artigos anteriores que forem além das tabelas já aprovadas ficam exceptuados do disposto nos artigos 2.º e 5.º do decreto n.º 14:027.

Art. 4.º Os emolumentos arrecadados nos termos dos artigos 1.º e 2.º, depois de deduzida a percentagem que a Câmara Municipal de Lisboa deliberar fixar como receita sua, constituirão receita exclusiva do cofre de emolumentos da mesma Câmara, na parte em que nos termos dos mesmos artigos não for receita do Estado.

Art. 5.º Este decreto entra em vigor em 1 de Janeiro de 1929.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Dezembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 16:227

Atendendo a que nas presentes circunstâncias a taxa de salvação nacional aplicável ao açúcar produzido no arquipélago dos Açores não pode ser superior a \$01 ouro por quilograma;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A taxa de salvação nacional aplicável ao açúcar produzido no arquipélago dos Açores é de \$01 ouro por quilograma, ficando assim alterado o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 15:830, de 10 de Agosto de 1928.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Dezembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Mário de Figueiredo*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*Eduardo Aguiar Bragança*—*José Bacelar Bebião*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Pedro de Castro Pinto Bravo*.

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 16:228

Sendo antiga aspiração dos diversos regimentos de cavalaria que têm estado instalados no quartel existente na Calçada da Ajuda, lado oeste, a anexação de um terreno denominado Atêrro, que faz parte integrante da cerca do Palácio Nacional de Belém;

Atendendo a que o quartel não tem uma parada para formatura do regimento, obrigando a sua falta a este vir formar na via pública, o que é inconveniente para o trânsito e para o próprio regimento;

Não dispondo também o referido quartel de qualquer parcela de terreno onde possam fazer-se exercícios de campo;

Impondo-se todavia acautelar os interesses da Fazenda Pública e proteger o Património Nacional, cercando a cedência de restrições que garantam a rigorosa aplicação dos terrenos ao fim para que foram solicitados, ou a sua reversão à procedência quando assim se não tenha cumprido dentro do prazo estipulado para a sua execução;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É cedido ao regimento de cavalaria n.º 7, a fim de ser apropriado e destinado a parada e a campo de exercícios, o terreno conhecido pela designação de Atêrro, que faz parte integrante da antiga cerca do Palácio Nacional de Belém, e é constituído pelo espaço, todo murado, limitado pelo norte pela antiga Travessa do Pátio das Vacas, hoje Largo do Museu Agrícola Colonial, pelo sul pelo muro do antigo Jardim de S. João e antiga vacaria da referida cerca e pelos muros do actual Jardim Colonial, pelo nascente por uma propriedade particular e pelo edificio do quartel do mesmo regimento, e pelo poente por um muro do Jardim Colonial.

Art. 2.º A cedência do referido terreno é feita a título precário e directamente ao regimento de cavalaria n.º 7, podendo todavia, no caso de transferência deste regimento, considerar-se subsistente desde que no quartel seja instalado outro regimento de cavalaria que não tenha sede ou outras dependências na capital.

Em caso contrário ou no caso de deixar de ser aproveitado, no todo ou em parte, o terreno conhecido por Atêrro, ou de lhe ser dada outra aplicação, caduca imediatamente a cedência, cessando portanto e desde logo os seus efeitos e revertendo o mesmo terreno à posse do Ministério das Finanças, por intermédio da Direcção Geral da Fazenda Pública, sem necessidade de quaisquer formalidades.